



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910456/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte, para que seja proferida nova decisão. Vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Marcelo Cuba Netto, que votaram por não acolher a referida nulidade.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.926 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.910456/2008-31

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-27.183 - 3ª Turma da DRJ/SP1, de 21 de outubro de 2010.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP n.ºs 16596.10619.210104-1.1.3.02-2592. 00011.96413.040204.1.3.02-4508, 06546.85173.180204.1.2.02-5902. 30047.07727.0303041.3.02-0707, 11056.27825.190104.1.7.02-1707, 18376.08457.280104.1.3.02-9070, 01003.95218.130204.1.3.02-0401 e 36045.64518.250204.1.3.02-0193 com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

O Despacho Decisório (fl. 2) não homologou as compensações declaradas em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ e declarados no PER/DCOMP:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.437,55

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 590.609,83.

Na Manifestação de Inconformidade, conforme síntese contida do Acórdão da DRJ, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- (i) que o valor informado no PER/DCOMP foi inferior em razão de ter deduzido do valor apurado na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, os valores espontaneamente compensados em DCTF;
- (ii) que teria ocorrido a inequívoca a total nulidade do despacho decisório, por insanável ausência de pressuposto de validade; e
- (iii) que as compensações realizadas em DCTF são válidas e, ato contínuo, convém lembrar que mero erro de preenchimento de declaração, que não acarrete implicações no cálculo de imposto, não te o condão de tipificar exigência tributária.

O Acórdão da DRJ rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, manteve a não homologação das compensações declaradas, entendendo que a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem seu direito. Segue ementa do acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2000

ATO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.

Tendo o contribuinte sido intimado previamente de vício decorrente de inconsistência relativo ao crédito oferecido à compensação no PERDCOMP, não há que se falar em nulidade do ato administrativo corporificado em um despacho decisório que negou seu direito, quando não atendida a intimação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito

alegado, indefere-se o pedido de restituição e, por conseqüência, não se homologa as compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo a DIRF e outros elementos de prova de modo a corroborar sua autenticidade.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Somente pode ser deduzido na apuração do saldo negativo o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente restou demonstrada.

ESTIMATIVAS.

As estimativas consideradas pagas durante o ano-calendário podem ser deduzidas na apuração do IRPJ anual, gerando saldo negativo, a depender de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 02/12/2010, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 03/01/2011, segunda-feira.

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes alegações principais:

- a) Preliminar de nulidade. Ausência de motivação do ato administrativo;
- b) Legitimidade das compensações efetuadas;

Assim, tendo em vista que a compensação promovida pela Recorrente (i) decorre de crédito de tributo maior que o devido (saldo negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ/2001, ano-calendário 2000), (ii) compensado contra débitos do mesmo imposto por ela apurados em períodos subseqüentes, verificam-se atendidas as condições para que fosse dispensada a apresentação de "requerimento" ou "pedido de compensação" na forma da IN SRF 21/97.

Ao final, requer:

Isto posto, diferentemente do que foi informado pela DRJ, a Recorrente demonstrou analiticamente, através dos documentos anexos, a origem, a legitimidade e veracidade integral do saldo negativo de IRPJ originário, lançado na DIPJ/2001 da Recorrente, bem como das compensações tributárias lançadas em DCTF e PER/DCOMP, requer seja recebida, processada e, por fim, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão n.º 16-27.183 da 3ª Turma da DRJ/SP1 e conseqüentemente o despacho decisório n.º 781216057 que não homologou a PER/DCOMP n.º 11056.27825.190104.1.7.02-1707, bem como os demais relacionados em referida decisão, por restar integralmente comprovada a formação e origem dos créditos e débitos, consistindo em enriquecimento sem causa do Estado a exigência da importância indevidamente glosada, desconstituindo-se, outrossim, quaisquer outras cobranças, bem como afastando-se toda e qualquer restrição de ordem administrativa ou legal a ela vinculada ou dela decorrente.

Por fim, requer ainda, caso assim entenda prudente Vossa Senhoria, seja determinada a baixa dos autos em diligência para se comprovar o alegado pela Recorrente.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.926 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.910456/2008-31

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Nulidade do Despacho Decisório. Vício de Motivação.

Tratam os autos dos PER/DCOMP n.ºs 16596.10619.210104-1.1.3.02-2592.00011.96413.040204.1.3.02-4508, 06546.85173.180204.1.2.02-5902. 30047.07727.0303041.3.02-0707, 11056.27825.190104.1.7.02-1707, 18376.08457.280104.1.3.02-9070, 01003.95218.130204.1.3.02-0401 e 36045.64518.250204.1.3.02-0193, transmitidos com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

A compensação foi não homologada em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ (R\$ 590.609,83) e declarados no PER/DCOMP (R\$ 116.437,55).

A recorrente, preliminarmente, suscita a nulidade do Despacho Decisório por vício na motivação:

Efetivamente, o despacho decisório parte de premissa lacônica e desprovida de fundamento jurídico, donde não se verifica a presença de elementos essenciais para a caracterização de infração ou mesmo de exigência fiscal. Ora, havendo crédito de tributo da Recorrente maior que seus débitos, donde, mesmo após compensações, ainda lhe restaria saldo credor para abater contra outros débitos, como poderia o d. agente fiscal, diante desse cenário, não homologar os PER/DCOMP da mesma pela simples razão dos débitos neles informados não serem idênticos àqueles informados em DIPJ? Pior, como poderia, daí, decorrer exigência fiscal, quando a r. decisão administrativa sequer abordou a legitimidade do crédito da Recorrente, deixando de infirmá-lo ou confirmá-lo, permanecendo o mesmo, assim, hígido e suficiente para fazer frente aos supostos débitos ora exigidos?

Nesse passo, haja vista a lacônica e paradoxal premissa que orienta o r. despacho decisório, bem como a total ausência de fundamento jurídico que lhe dê suporte (exige-se tributo daquele que, na verdade é credor do Fisco), verifica-se a manifesta carência de motivação da r. decisão administrativa, exigência intrínseca que permeia todos os atos da Administração Pública, (...)

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta Turma de Julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, incluindo os Acórdãos n.ºs 1302-005.422, 1302-005.515, 1302-005.516, 1302-005.687 e 1302-005.715.

Importante destacar que o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, saldo negativo de IRPJ, foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

No caso dos autos, o confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ (**R\$ 590.609,83**) e na DCOMP (**R\$ 116.437,55**) dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do CTN, em decorrência de vício na motivação da decisão.

Tendo em vista ter sido acatada a preliminar de nulidade, deixo de analisar as razões de mérito apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte, para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO